



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0112537-39.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora
PROCURADORA : Maria Clara de Carvalho Lujan
APELADO : Wellington da Silva Holanda
ADVOGADO : Roberto Dimas Campos Júnior
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

**PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.
INEXISTÊNCIA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.
ADSTRIÇÃO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR.**

- O provimento judicial está adstrito não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA PELO
ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO
DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.
REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL.
SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONGELAMENTO
DOS ANUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 50/2003. SERVIDOR NÃO
ALCANÇADO PELO ART. 2º DA MESMA LEI.
POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA
VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012,
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. NORMA
SUPERVENIENTE QUE ATINGE OS MILITARES.**

PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.

- O art. 2º da LC nº 50/03 não foi de imediato aplicável aos servidores militares. Entretanto, com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na Lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares. Antes da Lei nº 9.703/2012, os anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação. A partir de 2012, o percentual do anuênio foi mantido, ou seja, houve o congelamento apenas do percentual. Dessa forma, havendo variação no soldo, haverá, também, no valor percebido a título de Adicional por Tempo de Serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO** e, no mérito, **PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 110.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Remuneração ajuizada por Wellington da Silva Holanda contra o Estado da Paraíba, relatando que, nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, tem direito a receber os Anuênios, de acordo com o tempo de serviço, sobre o soldo, mas, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores públicos civis e aplicado tal entendimento aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, porque fazem parte de uma categoria especial.

Explica que o policial militar é regido pelo Estatuto da Polícia Militar e que o art.1º da LC nº 50/2003 diferencia o servidor público civil do servidor militar, de forma que não houve congelamento do Anuênio para os militares.

Conclusos, o Juíz *a quo* julgou procedente o pedido autoral, conforme sentença de fls. 59/63.

Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba defende, em síntese, a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 ao caso ora em disceptação, bem como afirma que a expressão “*servidores públicos*” alcança os policiais militares, fls. 65/80.

Contrarrazões apresentadas às fls. 84/93.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça é favorável pelo prosseguimento do recurso e da remessa, não opinando quanto ao mérito (fls. 98/101).

É o relatório.

VOTO

Da preliminar de sentença extra petita

Inicialmente, suscita o Apelante a preliminar de julgamento *extra petita*, todavia, esta tese não merece prosperar.

Deve-se lembrar que o artigo 460 do Código de Processo Civil prevê limitação à prestação jurisdicional, estabelecendo que a decisão deve ser proferida dentro da pretensão apresentada na petição inicial.

Não pode haver condenação do réu em quantia superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado e decidindo o magistrado além do pedido a nulidade se restringe ao excesso praticado.

Conforme doutrina de SCARPINELLA:

“Quando a sentença vai além do pedido, isto é, quando a sentença dá ao autor mais do que lhe pediu, é ela 'ultra petita'. A sentença que concede ao autor providência não pleiteada (de natureza ou objeto diverso do requerido) é 'extra petita'. Trata-se, nesse caso, de dar ao autor coisa diversa da que pediu ou, até mesmo, de julgar ação diversa da que foi ajuizada. Quando a sentença deixa de apreciar algum pedido formulado pelo autor, inclusive um dos pedidos cumulados (CPC, arts. 288, 289 e 292) ou

parcela de pedido é *infra* ou *'citra petita'*.

Todos esses casos são de nulidade absoluta da sentença que, se não corrigidos no processo em curso, dão ensejo à propositura de ação rescisória com esteio no art. 485, V, do CPC. Durante o processo, é possível a correção desses vícios pela oportuna oposição de embargos de declaração (CPC, art. 535) que, reconhecido o vício terão, inegavelmente, efeitos modificativos. Ultrapassada a oportunidade da oposição dos declaratórios, o vício é passível de correção por recurso de apelação ou, desde que presentes seus pressupostos, por recurso extraordinário e/ou especial.

Os casos de excesso de sentença, isto é, de julgamentos *'ultra'* ou *'extra petita'*, sua correção significará, na medida do possível e desde que isso não acarrete supressão de instância, a redução ao que e por que foi pedido perante as partes que participaram do contraditório. No caso de julgamento *'infra'* ou *'citra petita'*, a correção poderá ser efetivada pela complementação do julgado, desde que haja condições para tanto (prova produzida em contraditório). Têm incidência, na hipótese, não só o art. 535, II, mas, também, o art. 515, §1º, do CPC”. (“Código de Processo Civil Interpretado”, coordenador Antônio Carlos Marcato, Atlas, 2004, p. 1399).

Analisando os autos, tem-se que a sentença não é *extra petita*, pois o Magistrado se ateve às pretensões formuladas pelo Promovente.

Nesse contexto, claro está que o Magistrado utilizou a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir.

Sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por

juízo citra, extra ou ultra petita. 2. **O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial.** 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. 4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito. 5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe. 6. Recursos especiais providos. (REsp 1169755/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 26/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. CONTEÚDO. LIMITES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. - **O processo civil brasileiro é regido pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida.** A alteração desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta. - O juiz pode decidir a causa baseando-se em outro dispositivo legal que não o invocado pela parte, mas não lhe é dado escolher, dos fatos provados, qual deve ser o fundamento de sua decisão, se o fato eleito for diferente daquele alegado pela parte, como fundamento de sua pretensão. - Inexiste julgamento extra petita quando se empresta qualificação jurídica diversa aos fatos narrados pelo requerente. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido. (REsp 1043163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010).

Logo, **REJEITO A PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

DA PRESCRIÇÃO

Aduz o Estado da Paraíba que ocorreu a prescrição quinquenal, tendo em vista que a lei questionada – Lei Complementar nº 50/2003 – é de 30 de abril de 2003, enquanto que o Autor só ajuizou a Ação Revisional de Proventos após o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato ou fato.

A prejudicial de mérito não merece ser acolhida, pois em se tratando de parcelas de trato sucessivo e de caráter alimentar, a prescrição se renova periodicamente, prescrevendo somente aquelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Além disso, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de servidor em receber as diferenças remuneratórias caracteriza natureza sucessiva. Senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula

85/STJ. (...).¹ Grifei.

Por essas razões, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA.**

MÉRITO

O cerne da questão é saber se a Lei Complementar 50/2003, em especial o seu art. 2º, é aplicável aos servidores públicos militares ou se apenas passou a ser após a edição da Lei Estadual de nº 9.703/2012.

O referido dispositivo reza que:

*“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações **percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta** do Poder Executivo no mês de março de 2003.”*

Pela leitura do mencionado artigo, compreende que a expressão “*servidores públicos da Administração Direta e Indireta*” não alcança os militares, os quais integram uma categoria de trabalhadores específica, regida por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que “**O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios**”. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Veja-se:

“Art.12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

¹ STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho. J. Em 18/11/2011.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro não é o entendimento que se extrai do art.1º da Lei Complementar nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art.19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

Ainda no mesmo sentido, no artigo 2º da mesma Lei ficou mantido “o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta”, não se referindo a categoria especial, qual seja, aos militares.

Logo, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da Lei supracitada em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento dos Anuênios do Promovente, ora Recorrido, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

A nossa Corte de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. INCONFORMISMO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELA RESTRIÇÃO DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. PERIGO DA DEMORA. COMPROVAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA REQUERIDA. REQUISITOS DA MEDIDA EMERGENCIAL. PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. A antecipação da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança da alegação, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e, presentes tais requisitos deve ser deferida tal pretensão. A distinção entre os servidores da administração e os militares impõe excluir esses últimos do congelamento, pois o legislador, ao

instituí-lo, restou silente quanto aos militares. Por se tratar de militar, não há a aplicação das disposições alusivas aos servidores da administração direta e indireta, nos termos do contido na lei complementar 50/2003.” (TJPB. AI nº 200.2012.074277-6/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. Em 19/07/2012).

Todavia, após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro 2012 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, compreendo que se estendeu o congelamento dos Anuênios para os policiais militares.

Veja o que dispõe o art. 2º, § 2º, da mencionada Medida Provisória:

Art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Nesse mesmo sentido, trago à baila hodierno aresto da Terceira Câmara Cível desta Corte:

“AÇÃO ORDINÁRIA — PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO — LEI COMPLEMENTAR QUE CONGELOU ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS — SERVIDOR PÚBLICO MILITAR — INAPLICABILIDADE DA LC Nº 50/03 ATÉ A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 9.703/12 — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DA REMESSA.

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito do reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação
- Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas

direcionadas aos servidores públicos civis.”²

Percebe-se, pois, que, a partir da Lei nº 9703/2012, a forma do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 ficou preservada para os servidores civis e militares.

Antes da Medida Provisória nº 185/12, convertida na Lei nº 9.703/2012, os Anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação. A partir de 2012, o percentual do Anuênio foi mantido, ou seja, houve o congelamento apenas do percentual. Dessa forma, havendo variação no soldo, haverá também no valor percebido a título de Adicional por Tempo de Serviço.

Por fim, pediu o Apelante a sucumbência recíproca.

No caso ora analisado, o Autor decaiu em parte mínima do pedido, razão pela qual, devem ser mantidos os honorários advocatícios na forma determinada na sentença, no percentual de 15% do valor apurado na execução do julgado.

Diante do exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para considerar como legal o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio e Adicional de Inatividade) dos policiais militares a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, devendo o servidor ser ressarcido de todo período anterior a essa data, respeitada a prescrição quinquenal, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

² TJPB. Terceira Câmara Cível. ROAC nº 200.2011.033022-8/001. Res. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. J. em 11/09/2012.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público,
Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator